



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 17/08/2010 – ITEM 73

TC-001766/026/08

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alceu Vidotti.

Advogado: Márcio Silveira.

Acompanha: TC-001766/126/08.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-06-10.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cruzália**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Marília-UR-4 elaborou o relatório de fls.37/78, consignando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (incorrekções relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual e ao Anexo de Riscos Fiscais, abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação do período); Índice de Desempenho Operacional (perda de posição no agregado longevidade, não implantação de política específica para áreas de saúde e educação); Dívida Ativa (baixo índice de recuperação de créditos, prescrição de créditos inscritos); Royalties (não movimentação das receitas em conta vinculada);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aplicação no Ensino (restos a pagar não quitados até 31.01.09, inexistência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério); Despesas com Saúde (insuficiência financeira para todos os resíduos a pagar, ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde); Despesas com Precatórios (realização de pagamentos em valores inferiores ao mínimo exigido, não cumprimento da jurisprudência desta Corte, divergências entre os saldos de precatórios demonstrados no Balanço Patrimonial e os apurados pela Auditoria); Outras Despesas (cobertura de despesas de custeio de outros entes sem formalização de convênio); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (divergências apuradas no saldo patrimonial); Transferências de Recursos (desacertos nos cálculos relativos às subvenções repassadas, incompatibilidade entre a finalidade da entidade beneficiária e o objeto da subvenção); Licitações (desatendimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93); Pessoal (concessão de adicional de insalubridade a servidores desacompanhada de laudos técnicos, ausência de legislação específica acerca dos percentuais mínimos dos cargos em comissão, existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa, contratação por tempo determinado de Agente Comunitário de Saúde, sem as justificativas da emergência); Subsídios dos Agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Políticos (revisão geral anual praticada em desconformidade com o inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, pagamentos a maior ao Prefeito¹); Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (disponibilidades financeiras depositadas em banco não oficial, ausência de contratos entre a Prefeitura e as instituições financeiras, inexistência de controle de gastos com manutenção da frota municipal, ausência de termos de responsabilidade, divergências entre os registros administrativos e os contábeis, locação de máquinas e equipamentos da frota municipal a particulares, não formalização de sindicância para apuração de responsabilidade em furto de bens); Restrições de Último Ano de Mandato (realização de gastos com publicidade e propaganda oficial, em desatendimento ao artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial).

O Balanço Demonstrativo de fl.54 denotou a ocorrência de superávit de 13,30% no resultado da execução orçamentária.

A Prefeitura aplicou 26,78% das receitas advindas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que

¹ Total anual – R\$ 1.885,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos recursos provenientes do Fundeb destinou 79,16% aos profissionais do magistério.

Utilizou o percentual equivalente a 97,35% das receitas do aludido Fundo durante o exercício. A parcela diferida do Fundeb foi devidamente aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente, nos moldes do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Após ajustes promovidos, UR-4 indicou a aplicação de 17,50% nas ações e serviços de saúde, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls.46/47).

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 198, de 27 de agosto de 2004.

O Município de Cruzália não possui em sua estrutura cargos de secretários municipais (Quadro de Pessoal de fls.380/383 do Anexo II).

No exercício em apreço não houve pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito Vamil Cardoso de Oliveira, tendo em vista impedimento do exercício do mandato eletivo, por força de decisão judicial (certidão de fls.422 do Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nos termos da Lei nº 339, de 27 de março de 2008 (fls.423/424 do Anexo III), os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foram reajustados em 14,08%. Contudo, tal reajuste não se estendeu de forma igualitária sobre a remuneração dos seus servidores, o qual foi da ordem de 10%.

Os dispêndios com pessoal e reflexos representaram 37,58% da Receita Corrente Líquida.

Procedeu-se à notificação do Chefe do Executivo, nos termos do despacho de fl.82. Em atendimento, apresentou as justificativas de fls. 91/148.

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico, salientou os favoráveis resultados encontrados nos demonstrativos contábeis. No que tange aos Precatórios, entendeu assistir razão à origem e indicou que a Municipalidade pagou além do mínimo exigido para dar cumprimento à jurisprudência dominante deste Tribunal, concluindo no sentido da aprovação da matéria.

Na esfera jurídica, o Órgão Técnico caminhou no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a análise dos pagamentos dos subsídios do Prefeito em autos apartados.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos pelo parecer favorável e, especificamente quanto aos pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetuados ao Prefeito, acolheu as razões de defesa da origem, no sentido de que o incremento equivalente a 14,08% buscou recompor os subsídios de agentes políticos que teriam sofrido defasagens pretéritas (fl.164).

Em atendimento ao despacho de fl.123, SDG observou, com lastro na decisão exarada nas contas do exercício anterior (TC-2237/026/07), que a simples contestação judicial não suspende a exigibilidade fazendária do precatório (nº 6996/99). Assim, anotou que, no caso concreto, a Prefeitura pagou apenas a exigibilidade que incidia no ano examinado (baixa monta) e mais 1,45% do estoque vindo de anos anteriores. Nesse sentido, concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas.

Após obter vista dos autos ao final da instrução (fls.165/166), o Prefeito, por seu advogado, apresentou os memoriais juntados em fls.167/174.

Em síntese, procurou, mais uma vez, salientar a correção nos pagamentos efetuados a título de precatórios, uma vez que o EP nº 6996/99 encontra-se pendente de decisão judicial, devendo, portanto, ser afastado dos pagamentos remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Citou, ainda, jurisprudência desta Corte acerca de assunto de natureza semelhante², versando sobre caso de ações judiciais com erro material e pedido de emissão de novo mapa orçamentário.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1766/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de 03/06/10, foi deferido o pedido do interessado (fls.148 e 174) para deduzir sustentação oral.

O processo integrou a pauta de julgamento da Colenda Segunda Câmara, em sessão de 29 de junho do corrente, oportunidade em que o advogado da Prefeitura proferiu sustentação oral.

No ensejo, considerando a devolução de 38% da área envolvida no precatório, asseverou a existência de decisão do Juízo de Maracaí, viabilizando a retificação do ofício requisitório já expedido, noticiando que a documentação correlata não constava dos autos.

² TC3219/026/06 – Prefeitura de Santo Anastácio – exercício de 2006. Provimento do Reexame, em sessão do Tribunal Pleno de 30/09/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante disso, obtive deferimento para oportuna juntada de documentos que pudessem sustentar os esclarecimentos prestados.

Assim, fez chegar aos autos documentos comprobatórios³ constantes de fls.204/261.

Este é o relatório.

s

³ Cópias de petições de reemissão do ofício requisitório do processo EP 6996/90, da respectiva sentença proferida, do agravo interposto, do trânsito em julgado do agravo, manifestação do juiz quanto à ciência as partes sobre o não provimento do agravo e cópia do Mandado de Reintegração de Posse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Cruzália**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 13,30% - R\$ 1.099.539,21

Aplicação Ensino: 27,03% **Magistério:** 79,16% **Fundeb:** 97,35%

Despesas com Saúde: 17,50% **Gastos com Pessoal:** 37,58%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Depreende-se da análise dos autos a estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino.

Sobre este último ponto, tenho por procedentes as alegações de defesa quando pleiteiam o afastamento da glosa relativa aos restos a pagar, haja vista a existência de lastro financeiro e a comprovação do pagamento até 31.01.09. Assim, tenho que o índice da aplicação global equivale a 27,03% das receitas advindas de impostos, dando pleno atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Consigno, também, a destinação de 97,35% dos recursos do Fundeb no exercício, sendo que a parcela diferida restou devidamente empenhada e paga no primeiro trimestre do ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

subseqüente, nos moldes da disposição contida no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito transcorreram em conformidade com os critérios estabelecidos no ato fixatório (Lei Municipal nº 198/04).

Oportuno anotar que, no exercício em apreço, não houve pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito Vamil Cardoso de Oliveira, tendo em vista impedimento do exercício do mandato eletivo, por força de decisão judicial (certidão de fls.422 do Anexo III).

De outra parte, acerca da suscitada inobservância da disposição contida no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, merece acolhimento a justificativa da origem de fl.133/134, quando elucidou que o incremento equivalente a 14,08% buscou a recomposição de perdas salariais dos subsídios dos agentes políticos que teriam sofrido defasagens pretéritas. Sendo assim, tenho por afastado o apontamento no sentido da ocorrência de pagamento a maior ao Chefe do Executivo.

A execução do orçamento evidenciou superávit (13,30%) em seu balanço e, segundo a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, a despeito de algumas incongruências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

verificadas nos demonstrativos⁴ merecem destaque os positivos resultados financeiro, econômico e patrimonial, a redução no saldo da dívida consolidada líquida, além do atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, denotando situação de equilíbrio das contas, já que os resultados atingidos pela Municipalidade, ao final do exercício de 2008, foram melhores do que os verificados no ano anterior (item 2.3.2 – fl.55).

A fiscalização apurou, de igual modo, a correção nos pagamentos dos encargos sociais e o atendimento à disposição contida no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anoto, também, que as despesas relacionadas com a Delegacia de Polícia do Município encontraram amparo na Lei Municipal nº 291/07, que autorizou o custeio de referidos gastos através da realização de termo de convênio⁵, consoante demonstram as razões de defesa de fls.111/113.

O assunto relativo aos Precatórios, por sua vez, merece melhor detalhamento.

Consigno, inicialmente, que segundo informações obtidas quando da fiscalização "in loco", a Auditoria apontou a

⁴ Consistência entre os sistemas econômico e patrimonial – fls.55, item 2.3.2.1.

⁵ Firmado entre as partes em 03/11/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

existência dos seguintes precatórios provenientes de exercícios anteriores: EP nº 6996/99 (R\$ 3.240.222,58); EP nº 1716/05 (R\$ 236.535,38); EP nº 1038/01 (R\$ 94.006,90), bem como do requisitório de baixa monta incidente no exercício ora em apreço, da ordem de R\$ 244,31.

A Unidade Regional esclareceu, também, que diante da não utilização e da devolução de parte da área expropriada, a Prefeitura reduziu, na proporção da área devolvida, o valor contábil do débito do Precatório nº 6996/99, passando a reconhecer uma dívida de apenas R\$ 2.004.401,69, valor utilizado em todos os cálculos apresentados e confirmado nas alegações de defesa.

Contudo, diante do pedido de reavaliação da área expropriada e consequente redimensionamento da dívida, referido precatório encontra-se "sub judice", motivo pelo qual o Município não vem realizando os pagamentos das parcelas correspondentes, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 30/00.

Nas justificativas oferecidas em fls.106/111, a Prefeitura sustentou equívoco no valor lançado no relatório da Auditoria, relativamente ao precatório EP nº 1038/01, registrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que o montante efetivamente pago no ano de 2008 correspondeu à quantia de R\$ 14.942,71⁶.

Segundo demonstrou na planilha constante de fl.108, a Municipalidade efetuou o pagamento de R\$ 39.963,12 no ano em apreço, o qual, no seu entendimento, equivale a mais de 10% dos valores de exercícios passados e 100% dos valores decorrentes de ofícios requisitórios e de baixa monta⁷.

Observo, no entanto, que a quantia de R\$ 5.831,72, informada como complementação do pagamento relativo à 2ª parcela do EP nº 1716/05, ocorreu somente em 03 de setembro de 2009, consoante denota a autenticação mecânica aposta na guia de depósito judicial apresentada com os documentos que corroboram as alegações de defesa (anexo V).

Nesse contexto, tenho que o valor efetivamente pago no exercício de 2008 equivale a R\$ 34.131,40⁸.

A instrução processual não se mostrou convergente, havendo manifestação de forma negativa à situação

⁶ R\$ 9.400,70 + R\$ 5.542,01 = R\$ 14.942,71

Nº EP	Valor Principal	nº parcelas	valor pago	situação
6996/99	2.004.401,69	0	-	" sub judice"
1038/01	94.006,98	6	14.942,71	pg. 6ª parcela
1716/05	236.535,38	2	18.944,38	pg. 2ª parcela
			5.831,72	
1371/07	239,11	Única	244,31	pg. parc. Única
TOTAL	330.781,47		39.963,12	

⁸ Exigibilidade que incidia apenas no ano examinado (baixa monta) e mais somente 1,45% do estoque vindo de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exposta. Entretanto, com a devida juntada de documentos na fase de sustentação oral, a matéria ganhou nova configuração.

Relativamente ao Feito nº 131/90 - nº EP 6996/99 (R\$ 2.004.401,69 – Desapropriação – espólio de Silvio Ciavolella), a Meritíssima Juíza de Direito da Vara Distrital de Maracaí, Comarca de Paraguaçu Paulista, Dra. Renata Biagioni, reconhecendo a não utilização e devolução de parte da área expropriada, decidiu pela homologação do pedido de desistência parcial da ação, especificamente no que concerne ao imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 007/90, revogado em 28 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 339/02.

Determinou, ainda, encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para as providencias cabíveis quanto ao ofício requisitório já expedido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos expropriados (docs.Anexo II)⁹.

Tal providência restou comprovada com o despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr.Silas Silva Santo, em 09 de setembro de 2005, determinando a expedição do mandado de reintegração de posse, bem assim a intimação do Perito

⁹ Sentença datada de 04 de novembro de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

para ajustar a avaliação, conforme mencionado na r.decisão de fls.922.

Com efeito, verifica-se que, após trâmite judicial para reconhecimento da devolução de parte da área expropriada (38,14% do total), a convicção do Poder Judiciário ficou patenteada com a determinação da reintegração de posse e das medidas para emissão de novo precatório, em substituição ao anterior.

Nesse panorama, tenho que o valor efetivamente pago no exercício em apreço, da ordem de R\$ 34.131,40 alcança o décimo do saldo de exercícios anteriores (R\$ 33.054,23) mais o requisitório de baixa monta incidente em 2008 (R\$ 244,31), restando, portanto, plenamente cumprimento o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a matéria, formado em observância ao mandamento constitucional.

A título de informação, registro que os TCs-2648/026/05 e 3100/026/06, que abrigaram as contas dessa mesma Prefeitura, relativamente aos exercícios de 2005 e 2006, receberam pareceres favoráveis, tendo igualmente por regular a questão referente aos Precatórios. Já o TC-2237/026/07, relativo ao ano de 2007, se encontra em fase de Reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As demais impropriedades apuradas no curso da instrução podem ser relevadas, diante de seu caráter formal e das razões oferecidas pela Prefeitura, reclamando, contudo, algumas recomendações.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Cruzália**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: continuar implementando medidas no sentido do aprimoramento da cobrança da dívida ativa; obedecer aos ditames da Lei n.º 8.666/93, nas licitações e contratos levados a efetivo; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; observar que a concessão de adicional de insalubridade aos servidores deve ser precedida do laudo técnico; adotar rigoroso controle dos gastos com combustíveis da frota municipal; aprimorar o controle dos setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro